



**\*\*\*DEMONSTRATIVO DOS BDI's ESTIMADOS NOS ORÇAMENTOS SEM DESONERAÇÃO DE OBRAS CIVIS DA GOINFRA \*\*\***

**ACÓRDÃO 2.622/2013 – TCU – PLENÁRIO / PORTARIA 449/2015 PR-AGETOP**

**1 - BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES**

	Administração central <sup>(1)</sup>	Lucro <sup>(2)</sup>	Despesas financeiras <sup>(3)</sup>	Seguros + Garantias <sup>(4)</sup>	Riscos <sup>(5)</sup>	Tributos				Resultado <sup>(*)</sup>
						ISS <sup>(6)</sup>	PIS <sup>(7)</sup>	COFINS <sup>(7)</sup>	CPRB <sup>(8)</sup>	
<b>BDI ESTIMADO</b>	<b>4,00%</b>	<b>7,40%</b>	<b>1,01%</b>	<b>0,12%</b>	<b>0,97%</b>	<b>2,00%</b>	<b>0,65%</b>	<b>3,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>20,84%</b>

**2 – BDI REDUZIDO PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES – ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

	Administração central <sup>(1)</sup>	Lucro <sup>(2)</sup>	Despesas financeiras <sup>(3)</sup>	Seguros + Garantias <sup>(4)</sup>	Riscos <sup>(5)</sup>	Tributos				Resultado <sup>(*)</sup>
						ISS <sup>(6)</sup>	PIS <sup>(7)</sup>	COFINS <sup>(7)</sup>	CPRB <sup>(8)</sup>	
<b>BDI REDUZIDO ESTIMADO</b>	<b>3,45%</b>	<b>4,80%</b>	<b>1,01%</b>	<b>0,06%</b>	<b>0,56%</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,65%</b>	<b>3,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>14,34%</b>

(1) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores médios.

(2) Valores definidos a partir dos limites definidos no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores médios.

(3) Valor calculado pela expressão matemática do acórdão 2.369/2011 – TCU – Plenário. (Foi utilizado o valor da Taxa SELIC, estabelecida pela 267ª reunião do COPOM nos dias 10 e 11/12/2024 e ata de publicação em 17/12/2024 )

$$DF = \left( 1 + \frac{\text{TAXA SELIC}}{100} \right)^{\frac{DU}{252}}$$

Onde:

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;

DU = Dias úteis.

(4) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores médios. (Seguros contra erros de execução, incêndio e explosão, danos da natureza (vendaval, destelhamento, alagamento, inundação, desmoronamento, geadas etc.), emprego de material defeituoso ou inadequado, roubo e/ou furto qualificado, quebra de equipamentos, desmoronamento de estrutura, nas modalidades de Obras Civis em Construção (OCC); Instalação e Montagem (IM); e Obras Civis em Construção e Instalação e Montagem (OCC/IM). Bem como coberturas adicionais para ampliação dessas coberturas básicas, como: cobertura de responsabilidade civil geral, cobertura de responsabilidade civil cruzada, cobertura de despesas extraordinárias, cobertura de tumultos, cobertura de desentulho do local, cobertura de riscos do fabricante, dentre outras, incluindo o seguro de vida em grupo regido pela convenção coletiva dos trabalhadores na indústria da construção civil). A partir de 24/02/2015 por intermédio da Portaria 449/2015 a Presidência desta casa, na pessoa do Senhor Jayme Eduardo Rincon, determinou a exclusão dos valores referentes aos Seguros de Risco de Engenharia e Responsabilidade Civil do Profissional na composição do cálculo do B.D.I..

(5) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores 1º quartil.

(6) Alíquota definida pela legislação municipal. Base de cálculo adotada conforme entendimento consagrado pelo STJ no REsp 1.916.376/RS e orientação da PGE de acordo com o Despacho nº 1555/2024/GAB (SEI 65619798)

(7) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(8) Alíquota definida pelas leis 12.546/11, 12844/13 e 13.161/15 (CPRB – contribuição previdenciária sobre a receita bruta). Neste caso ela vai ser zerada, pois estes valores de BDI são para orçamentos onerados (INSS=20% nas leis sociais)

(\*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão n. 2.622/2013 – TCU- Plenário

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

OBS.:

Para obras com valores superiores a R\$ 40.000.000,00 sugere-se recalculer o BDI, dimensionando as taxas de **administração central** e **lucro** para patamares inferiores ao estipulado acima.



**\*\*\*DEMONSTRATIVO DOS BDI's ESTIMADOS NOS ORÇAMENTOS SEM DESONERAÇÃO DE OBRAS CIVIS DA GOINFRA \*\*\***

**ACÓRDÃO 2.622/2013 – TCU – PLENÁRIO / PORTARIA 449/2015 PR-AGETOP**

**1 - BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES**

	Administração central <sup>(1)</sup>	Lucro <sup>(2)</sup>	Despesas financeiras <sup>(3)</sup>	Seguros + Garantias <sup>(4)</sup>	Riscos <sup>(5)</sup>	Tributos				Resultado <sup>(*)</sup>
						ISS <sup>(6)</sup>	PIS <sup>(7)</sup>	COFINS <sup>(7)</sup>	CPRB <sup>(8)</sup>	
<b>BDI ESTIMADO</b>	<b>4,00%</b>	<b>7,40%</b>	<b>1,01%</b>	<b>0,12%</b>	<b>0,97%</b>	<b>5,00%</b>	<b>0,65%</b>	<b>3,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>24,81%</b>

**2 – BDI REDUZIDO PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES – ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

	Administração central <sup>(1)</sup>	Lucro <sup>(2)</sup>	Despesas financeiras <sup>(3)</sup>	Seguros + Garantias <sup>(4)</sup>	Riscos <sup>(5)</sup>	Tributos				Resultado <sup>(*)</sup>
						ISS <sup>(6)</sup>	PIS <sup>(7)</sup>	COFINS <sup>(7)</sup>	CPRB <sup>(8)</sup>	
<b>BDI REDUZIDO ESTIMADO</b>	<b>3,45%</b>	<b>4,80%</b>	<b>1,01%</b>	<b>0,06%</b>	<b>0,56%</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,65%</b>	<b>3,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>14,34%</b>

(1) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores médios.

(2) Valores definidos a partir dos limites definidos no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores médios.

(3) Valor calculado pela expressão matemática do acórdão 2.369/2011 – TCU – Plenário. (Foi utilizado o valor da Taxa SELIC, estabelecida pela 267ª reunião do COPOM nos dias 10 e 11/12/2024 e ata de publicação em 17/12/2024 )

$$DF = \left( 1 + \frac{\text{TAXA SELIC}}{100} \right)^{\frac{DU}{252}}$$

Onde:

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;

DU = Dias úteis.

(4) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores médios. (Seguros contra erros de execução, incêndio e explosão, danos da natureza (vendaval, destelhamento, alagamento, inundação, desmoronamento, geadas etc.), emprego de material defeituoso ou inadequado, roubo e/ou furto qualificado, quebra de equipamentos, desmoronamento de estrutura, nas modalidades de Obras Civis em Construção (OCC); Instalação e Montagem (IM); e Obras Civis em Construção e Instalação e Montagem (OCC/IM). Bem como coberturas adicionais para ampliação dessas coberturas básicas, como: cobertura de responsabilidade civil geral, cobertura de responsabilidade civil cruzada, cobertura de despesas extraordinárias, cobertura de tumultos, cobertura de desentulho do local, cobertura de riscos do fabricante, dentre outras, incluindo o seguro de vida em grupo regido pela convenção coletiva dos trabalhadores na indústria da construção civil). A partir de 24/02/2015 por intermédio da Portaria 449/2015 a Presidência desta casa, na pessoa do Senhor Jayme Eduardo Rincon, determinou a exclusão dos valores referentes aos Seguros de Risco de Engenharia e Responsabilidade Civil do Profissional na composição do cálculo do B.D.I..

(5) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores 1º quartil.

(6) Alíquota definida pela legislação municipal. Base de cálculo adotada conforme entendimento consagrado pelo STJ no REsp 1.916.376/RS e orientação da PGE de acordo com o Despacho nº 1555/2024/GAB (SEI 65619798)

(7) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(8) Alíquota definida pelas leis 12.546/11, 12844/13 e 13.161/15 (CPRB – contribuição previdenciária sobre a receita bruta). Neste caso ela vai ser zerada, pois estes valores de BDI são para orçamentos onerados (INSS=20% nas leis sociais)

(\*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão n. 2.622/2013 – TCU- Plenário

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

OBS.:

Para obras com valores superiores a R\$ 40.000.000,00 sugere-se recalculer o BDI, dimensionando as taxas de **administração central** e **lucro** para patamares inferiores ao estipulado acima.

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - pelo subempreiteiro de obras de construção civil, hidráulicas, serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços relacionados aos de construção civil, inclusive reforma, reparação e manutenção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

§ 2º. No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal o recolhimento do imposto, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

Art. 91. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção, escrituração de livros e documentos fiscais e bem ainda para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

## SEÇÃO V

### ALÍQUOTAS

Art. 92. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - para as atividades constantes dos subitens 7.02 e 7.05 do item 7, item 15 e seus subitens bem como o item 19 e seus subitens, da lista do artigo 76 desta Lei: 5% (cinco por cento), aplicável sobre o preço do serviço;

II - para as atividades constantes dos demais itens da lista do artigo 76 desta Lei: 2% (dois por cento) aplicável sobre o preço do serviço.

§ 1º. As atividades enquadradas no regime simplificado de tributação - SIMPLES NACIONAL, conforme dispõe a Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, obedecerão às alíquotas nela estabelecidas.

§ 1º. O imposto devido pelos profissionais será calculado na forma da tabela a seguir:

**TABELA I-ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Número/ Ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	ISS MENSAL Em Reais
------------------	-----------------------	------------------------

**Art. 70** Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I - nota fiscal de prestação de serviço, quando se tratar de empresas;

II - cartão de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.

§ 1º Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica Municipal;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir Nota Fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Goiás;

b) promoção de diversões públicas;

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário.

§ 2º A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

**Art. 71** As alíquotas aplicáveis às atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 52, são:

I - 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos itens 29, 59, 60 e 95 da listagem de serviços;

II - 2% (dois por cento) para as atividades de que tratam os itens 2, 3, 30, 31, 32 e 33 do artigo 52.

III - 3% (três por cento) para as atividades constantes dos demais itens da listagem de serviços, quando exercidas por empresas.

§ 1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-á as alíquotas especificadas nos incisos anteriores, observando-se, seu enquadramento específico.

§ 2º. Os profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 53, terão seu imposto calculado mensalmente e pagos anualmente, fixado em UFIR's, de acordo com a seguinte tabela:

INCISOS	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS / ATIVIDADES	IMPOSTO MENSAL EM UFIR'S
---------	--------------------------------------	--------------------------

Decreto n° 111/2007.

Goianira, 17 de julho de 2007.

**“Institui a taxatividades das alíquotas de Prestação de Serviços, e dá outras providencias”.**

O Prefeito Municipal de Goianira, no uso de suas atribuições legais e com base de na Lei Complementar n° 001/2005 e suas alterações posteriores.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica definido que o item 7,15 e 22 e seus respectivos subitens do art. 176 do Código Tributário Municipal a alíquota é de 5% (cinco por cento) e os demais itens e seus respectivos subitens prevalecerá à alíquota de 2% (dois por cento), respectivamente, conforme determina o art. 205 inciso I.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o **Decreto n° 006/2006**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIRA**, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e sete.

**CARLOS ALBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

§ 9º O Município de Goiânia fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a [Lei Complementar federal nº 175, de 2020](#), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

Art. 225. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

## **Seção VII Das Alíquotas**

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS são:

I - 2% (dois por cento) para as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos;

II - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 10.01 e 10.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por empresas de representação comercial ou corretagem de seguros;

III - 2% (dois por cento) para os serviços descritos no item 1 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os prestadores, estabelecidos em um polo tecnológico ou de inovação, participarem de programa municipal de incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do Plano Diretor;

IV - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos itens 9 e 12 e no subitem 17.08 da lista do Anexo I desta Lei Complementar;

V - 3% para os serviços referentes a armazenagem e logística para ecommerce, na forma de gestão do processo de fulfillment;

VI - 3.5% (três e meio por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - 2% (dois por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar quando estes forem faturados para os institutos de previdência e/ou assistência social, oficiais;

VIII - 5% (cinco por cento) para as demais atividades exercidas na forma de empresas, como definidas no inciso II do art. 212 desta Lei Complementar;

IX - 5% (cinco por cento) no caso de retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar federal nº 123, de 2006](#), suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Goiânia referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal ou o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 9º Enquanto não implantado o pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, os serviços descritos no item 1 da lista de serviço do Anexo I desta Lei Complementar terão alíquota de 2% (dois por cento).

§ 10. Após a implantação do pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, somente terão direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) os prestadores ali estabelecidos.